

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2014.01.1.006163-0

Vara : 2302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

REGINA MARIA GONÇALVES, já qualificado, afora a presente demanda indenizatória em face do DISTRITO FEDERAL e da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -NOVACAP, já qualificados, requerendo o pagamento de R\$ 1.575,00, a título de danos materiais, em face do corte no pneu e avarias na roda do seu veículo, em decorrência da queda em buracos na pista, bem como o valor de R\$ 1.500,00, a título de danos morais.

Em contestação, a NOVACAP, argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a Administração Regional de Águas Claras é o órgão que detém a competência exclusiva sobre a matéria; aduz a ausência de responsabilidade do requerido em face dos danos sofridos pela autora e a não configuração de dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

Em contestação, o DISTRITO FEDERAL, argüiu ausência de nexo causal e inexistência de dano moral. Por fim, impugnou o valor solicitado a título de dano material e pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

A parte autora foi devidamente intimada (fl. 84), mas ficou-se inerte.

Relatório dispensado.

Nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 314, VIII), incumbe a esse Ente Federativo "a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal". Veja-se que a manutenção e sinalização de estruturas viárias é serviço público de interesse local que incumbe a esse bem federativo, o qual, por sua vez, poderá executá-lo por si próprio ou por quem lhe faça as vezes, no caso, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Note-se, todavia, nos termos da Lei n.º 5.861/72, que foi

delegada à empresa pública NOVACAP apenas a execução, e não a titularidade desse serviço público, que permanece sendo do Distrito Federal. Nos termos da Lei, compete à NOVACAP a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas. Assim, em não havendo a transferência da titularidade, mas, apenas, da execução e, ainda assim, sem caráter de exclusividade, respondem tanto o Distrito Federal como a NOVACAP, concorrentemente, pelos fatos narrados na demanda. Nesse sentido, vide: " A titularidade da obrigação de indenizar é do Estado. No Distrito Federal foi instituída empresa pública (Novacap) para a manutenção das vias públicas, à qual não se aplica a regra da responsabilidade subsidiária das empresas concessionárias de serviço público (Art. 37, § 6º. da Constituição Federal), remanescendo, no caso, a responsabilidade concorrente do ente público" (Acórdão n. 460226, 20060111088063APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 102).

Passo para análise do mérito.

A análise da questão supõe considerar a ideia de responsabilidade do Estado como consequência lógica da noção de Estado de Direito, em que todas as pessoas - sejam de direito público, sejam de direito privado -, por se subjugarem ao primado da lei, devem responder pelos atos que vierem a praticar. Mas, além do respeito à legalidade, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que a responsabilidade estatal também busca seu fundamento no princípio da igualdade, isto é, na garantia da equânime repartição, pela sociedade, dos ônus e encargos sociais sofridos por alguns de seus membros em decorrência da atuação estatal. (In Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 890).

A partir dessa noção, e superando-se correntes doutrinárias que apontavam para a irresponsabilidade do Estado ou para sua responsabilização exclusivamente subjetiva, o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 acolhe a responsabilidade civil objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo. Ensina Hely Lopes Meirelles que essa teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-se-lhes um ônus não suportado pelos demais (In Direito Administrativo Brasileiro. 26ª. São Paulo: Malheiros. p. 611).

Celso Antônio Bandeira de Mello distingue, no entanto, o regime de responsabilidade civil do Estado, diferenciando-o quando decorrente de atuação estatal comissiva ou omissiva, afirmando, em síntese, que naquela situação (comissiva) há de se aplicar a responsabilidade objetiva, em respeito ao princípio da igualdade, mas nessa hipótese (omissiva), é de se aplicar a

responsabilidade subjetiva, pois só seria dado responsabilizá-lo na hipótese de estar obrigado a impedir o dano (Ibidem, p. 893 et seq). Essa diferenciação, de ampla aceitação na jurisprudência dos Tribunais Superiores (precedentes do STF e STJ. Vide no STF, RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso) e no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impõe delimitar, no caso concreto, a exata compreensão acerca do ato estatal hostilizado.

Se omissivo, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o dano e o agir estatal; (c) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva da vítima); d) dolo ou culpa (em sentido amplo) no agir estatal, sendo possível a simples demonstração do mau funcionamento do serviço público - "faute du service"-, se impossível a precisa individualização da conduta. No mesmo sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACO NA VIA PÚBLICA. CONDOTA NEGLIGENTE CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR.

Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao Estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da Teoria da Faute du Service, e não em Responsabilidade Objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da Administração.

Restando comprovado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder à devida proteção e sinalização de buracos abertos na via pública, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes, e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar.

Agravo retido não conhecido. Apelos conhecidos e não providos."

(20060110491157APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 13/01/2010, DJ 15/04/2010).

Revela notar que, in casu, o ato que ensejou a pretensão veiculada na demanda é de natureza omissiva - ausência de manutenção da via pública; aduz que ao transitar com seu veículo pela Avenida Castanheiras, situada em Águas Claras-DF, nas proximidades do supermercado Big Box, quando o veículo da parte autora caiu em um buraco de aproximadamente 20 cm de profundidade e 80 cm de diâmetro no local, causando do corte no pneu e avarias na roda do

seu veículo.

Nesse contexto, tenho que tais elementos foram demonstrados. Em primeiro lugar, inequívoca a alteridade do dano em relação à requerente, consoante com a nota fiscal dos serviços realizados no automóvel (fl. 07). Em segundo lugar, presente também a causalidade material entre o dano e o agir estatal, de acordo com as fotos de fls. 04/05 retiradas do lugar do acidente; a requerente ao transitar pela via pública foi surpreendida por diversos buracos na pista, sofreu danos materiais, em razão do corte em seu pneu e avarias na roda do seu veículo, restando a parte autora realizar os reparos corretivos no veículo pelo valor de R\$ 1.565,00 (fl. 07 - cupom fiscal). Verifico que não há causa excludente do nexos causal e nem é caso de culpa exclusiva da vítima. No mesmo sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUBJETIVA. OMISSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO.

I. A causa determinante do acidente foi o enorme buraco existente na via, que avariou o veículo do autor. Demonstrada a negligência do Estado quanto ao dever de manter em boas condições de rodagem as ruas e avenidas da cidade.

II. O valor do dano material não foi impugnado especificamente na contestação, tornando-se incontroverso, além de ser o menor dentre os três orçamentos apresentados. Mantida a condenação.

III. A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Minorado o valor fixado pela r. sentença.

IV. Apelação parcialmente provida.

(20090111463006APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 09/08/2010, DJ 19/08/2010).

No caso em análise, restaram demonstrados os danos materiais, não impugnados pelo requerido, no valor de R\$ 1.565,00, de acordo com nota fiscal de fl. 07, a título de danos materiais, em face do corte no pneu e avarias na roda do seu veículo.

Com relação ao pleito de dano moral, verifico que a sociedade, muitas vezes, confunde a lesão moral com meros dissabores decorrentes do convívio coletivo. Dessa ideia distorcida resulta que, grande número de pessoas clama ao Poder Judiciário provimentos indenizatórios fundados em fatos inerentes à normalidade da vida em sociedade, desprovidos de qualquer prejuízo ou interferência no comportamento psicológico do indivíduo.

O dano moral, no entanto, precisa ser compreendido como aquela violação a algum ou alguns dos direitos que integram a personalidade humana, tais como a honra, a imagem, o nome, a integridade psicológica, etc.. Não se mostra razoável, pois, incluir dentro do rol das condutas passíveis de indenização moral evento gerador de meros transtornos ou aborrecimentos que fazem parte do dia-a-dia, sob pena da banalização do instituto responsabilizador. O ser humano não está imune a esse tipo de aborrecimento e ainda que vivesse em sua residência, sem contato com o mundo exterior, ainda assim estaria sujeito a ter dissabores e aborrecimentos. Diante do exposto julgo improcedente o pleito de dano moral pleiteado pela parte autora.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269-I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o DISTRITO FEDERAL e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -NOVACAP, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.565,00 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) a título de danos materiais.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Lei n.º 9.494/1997, com a alteração dada pela Lei n.º 11.960/2009, tendo como termo inicial da incidência de juros da correção monetária a data do fato (31/10/2013).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença.

Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

Brasília - DF, segunda-feira, 24/03/2014 às 17h45.